



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOÃO DE ASSIS MARIOSI, DD.
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

O **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal**, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 8º, II, e 40, I e II, do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

contra a Portaria Conjunta nº 69/2012 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que estabelece novas exigências para qualificação das partes em petições apresentadas neste Tribunal, o que passa a fazer nos seguintes termos:

SEPN 516, bloco B, lote 7 – Asa Norte – Brasília/DF

www.oabdf.org.br – 61 3036-7000



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

A PORTARIA

O Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios veiculou no dia 03.12.2012, a republicação da Portaria Conjunta n.º 69, de 29 de novembro de 2012, que entrou em vigência, ontem, dia 07.01.2013, baixada pelo senhor Presidente, o Primeiro Vice-Presidente, o Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e o Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e que dispõe sobre a *obrigatoriedade do registro do número de inscrição das partes no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas na atuação dos feitos distribuídos à Justiça do Distrito Federal, além de determinar a expedição de emissão de certidão de feitos distribuídos por número de CPF ou CNPJ na 1ª Instância.*

Para tanto, em seu artigo 1º, a Portaria **estabelece e exige** novas informações para as qualificações das partes a serem feitas nas petições iniciais, contestações, denúncias e queixas, sem prejuízo dos seus requisitos legais específicos.

Segundo tal norma, as peças inaugurais e de resposta, agora, devem informar:

- I. Nome completo das partes, vedado o uso de abreviações;
- II. Estado civil e **filiação**;
- III. Nacionalidade;
- IV. Profissão;
- V. Número do documento de identidade e órgão expedidor;
- VI. Número de inscrição do **CPF** ou **CNPJ**;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

VII. Domicílio e residência das partes, contendo o Código de Endereçamento Postal – CEP.

De início, é importante destacar que, muito embora o §2º da Portaria determine a regular distribuição nos casos de descumprimento da exigência imposta na cabeça do seu artigo 1º, em seu §4º o ato normativo indica que caberá ao magistrado intimar a parte que não a cumpriu, para, então, fazê-lo.

SEUS VÍCIOS E SUA NECESSÁRIA REVOGAÇÃO

Data venia, mesmo ciente dos desafios trazidos com o movimento informatização dos processos e da necessidade de se prestar um serviço judicial e informativo seguros, a **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal**, entende que a Portaria Conjunta n.º 69, de 29 de novembro de 2012, extrapolou os estreitos limites de sua competência normativa ao criar exigências não razoáveis e que avançam em matéria de direito processual, a qual se encontra protegida pelo *princípio da reserva de lei*, segundo dispõe o artigo 22, I, da Constituição da República.

Renova-se a vênia, mas exigir que a parte inclua em sua peça vestibular - *seja ela cível ou criminal* - informações que não estão especificadas nos artigos 282, do Código de Processo Civil, e 41 do Código de Processo Penal, é desprestigiar o *princípio da reserva legal* e criar ônus processual impraticável.

É o caso, *concessa venia*, da obrigatoriedade de se constar das petições iniciais e de respostas as filiações das partes. Trata-se de informação de difícil acesso e que, caso o autor não possua a cópia da identidade do demandado, demandará a realização de buscas em de cartórios de registro de pessoas naturais pelo país afora. Isto porque, como se sabe, os bancos de dados públicos da



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, até mesmo, das instituições de controle de crédito brasileiras não possuem, na grande maioria das vezes, a filiação das pessoas nele cadastradas.

Mesmo as inscrições públicas das partes junto ao Ministério da Fazenda (CPF e CNPJ), cuja exigência foi tida como lícita pelo Conselho Nacional de Justiça através do Enunciado Administrativo n.º 13, podem representar forte obstáculo à propositura de ações e ao exercício da advocacia. Por isso mesmo o CNJ condiciona a validade da exigência ao seu caráter não peremptório, determinando que **a ausência de tais informações não possa servir de fundamento para se impedir o acesso à Justiça.**

E é a partir desta “condição” conferida pelo CNJ que se verifica a total incompatibilidade da coexistência destas exigências (filiação, CPF e CNPJ), com a regra do §4º, do artigo 1º, da Portaria Conjunta n.º 69/2012, que dispõe caber aos magistrados intimar a parte omissa para cumprir a nova forma de qualificação.

É que, mesmo que de forma despretensiosa, a norma transcrita no §4º, do artigo 1º, da Portaria Conjunta n.º 69/2012, acaba por se sobrepor ao caráter “não obrigatório” do §2º - *que traz a ideia de que a parte não será impedida de postular em juízo sem tais informações* –, quando permite que o magistrado exija o cumprimento da nova qualificação. Não é difícil enxergar, com todo o respeito, que a partir deste dever imposto aos magistrados criou-se um novo ônus processual às partes, o qual, se não cumprido, pode resultar, em especial no caso dos feitos cíveis, na sua extinção com base no art. 267, III, do CPC.

Vale dizer, uma vez determinado e não cumprido o preenchimento do rol estabelecido pela Portaria, poderá o Magistrado entender que a parte não cumpriu os atos e diligências que lhe competiam e, com isso, extinguir o feito sem resolução de mérito.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Vê-se, portanto, que além da inconstitucionalidade formal da Portaria Conjunta – *pois cria requisitos novos para a petição inicial e novos ônus processuais às parte e aos magistrados, usurpando-se a competência legislativa da União estabelecida no artigo 22, I, da Constituição da República* -, o ato normativo impugnado onera de forma desarrazoada as partes e os advogados ao criar obstáculos desnecessários ao exercício do *direito de ação* (art. 5º, XXXIV, XXXV e LIV, todos da CR) e do *livre exercício da advocacia* (art. 5º, XIII e art. 133, ambos também da CR).

Ao tratar do *princípio da reserva de lei*, o eminente MINISTRO CELSO DE MELLO (AC 1.033-AgR-QO, DJ de 16.06.2006) enfatiza que:

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. [...]

Original sem negrito.

Vale dizer, *in casu*, o preenchimento da qualificação das partes conforme o novo rol do artigo 1º da Portaria Conjunta n.º 69/2012, não pode ser imprescindível à distribuição do processo ou interferir na aptidão da sua petição inicial, quanto menos ser reconhecido como ônus processual cuja omissão seja suficiente para se acionar a regra extintiva do inciso III, do artigo 267, do CPC.

Permissa venia, a permanência da eficácia destas normas representa, então, desprestígio às competências legislativas ditadas pela Constituição da República, além de grave afronta aos postulados constitucionais do acesso à Justiça e do livre exercício da atividade profissional da advocacia.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Diante disto, dentro do seu papel institucional conferido pela Carta da República de 1988 e pela Lei n.º 8.906/94, a Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil manifesta a sua contrariedade aos atuais normativos trazidos na Portaria Conjunta n.º 69, de 29 de novembro de 2013, o que a leva a perseguir, nesta oportunidade, sejam eles imediatamente revogados ou suspensos.

PEDIDO

Por essas razões a Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer se digne essa Presidência de, **liminarmente**, suspender os efeitos da 2ª parte do inciso II, e todo o §4º, do art. 1º, da Portaria Conjunta n.º 69/2012, republicada no último dia 07.01.2013.

Ao final, requer se digne essa Presidência de revogar 2ª parte do inciso II, e todo o §4º, do art. 1º, da Portaria Conjunta n.º 69/2012, republicada no último dia 07.01.2013.

É o que se requer.

Brasília, 08 de janeiro de 2013.

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal - OAB/DF